



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para autorizar a prática da telemedicina veterinária durante o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 3º

.....

§ 12. Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a prática da telemedicina veterinária. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da epidemia pelo coronavírus (Covid-19) tem trazido grandes dificuldades para a população em geral, afetando de forma muito intensa, igualmente, a atividade econômica do País.

Todos os estados da Federação têm adotado regras rígidas em relação ao funcionamento do comércio, indústrias e demais atividades





econômicas, impondo o fechamento dessas atividades por tempo indeterminado.

Embora reconheçamos a importância dessas medidas de isolamento, temos que ter presente, por outro lado, a necessidade de manter o funcionamento das atividades consideradas essenciais. E nesse rol incluímos a medicina veterinária. De fato, essa é uma das atividades cujo funcionamento tem sido autorizado nesse período pelos decretos estaduais.

Nessa linha de raciocínio, para que possamos ter uma atuação mais eficaz nesse ramo de atividade, estamos propondo que, enquanto durar o estado de calamidade pública, os médicos veterinários possam atuar por meio digital à distância. Dessa forma, contribuiremos para que os possuidores de animais e os veterinários possam manter o seu isolamento, sem a necessidade de se deslocarem para fazer os atendimentos. Cabe esclarecer, por óbvio, que há casos que não poderão ser resolvidos por essa metodologia, que somente com o atendimento presencial se resolverão. Contudo caberá ao profissional avaliar a gravidade do caso para decidir a forma que se dará o atendimento.

Ressalte-se que medidas análogas a essa têm sido apresentadas para outras categorias, a exemplo dos médicos, odontólogos, terapeutas ocupacionais, entre outras.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.


Deputado **CELSO SABINO**

